



## LEI Nº. 1327/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa de Guarda Temporária subsidiada de Crianças e Adolescentes - “Família Acolhedora”.

A Câmara Municipal de Campo Bonito – Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

### Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado “FAMÍLIA ACOLHEDORA”, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º** - O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

**Art. 3º** - O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Campo Bonito - Pr, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

**Art. 4º** - O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

I – Proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;

II – Proporcionar melhores condições de socialização;

III – Acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas socioassistenciais;

IV – Mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário.



**V** – Assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;

**VI** – Garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

**VII** – Viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

**Parágrafo Único** - A colocação em família substituta de que trata o Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art. 5º - A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

**I** - Com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes.

**II** - Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda.

**III** - Prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

**IV** – Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica.

**V** – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

**Art. 6º** - O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes neste município, que tenham interesse, e comprovadas as condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal Assistência Social.

**§ 1º** - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

**§ 2º** - Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

**Art. 7º** - O processo de seleção das famílias interessadas no Programa “Família Acolhedora”, inicia após inscrição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.



**§ 1º** - A seleção das famílias inscritas feita através de Estudo Social realizado pela equipe do Programa com contribuição do Conselho Tutelar e do (a) Assistente Social do Judiciário, levando-se em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócio econômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação as condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

**§ 2º** - O Estudo Social com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

**Art. 8º** - A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a (01) um Salário Mínimo por criança acolhida, para pagamento de despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

**§ 1º** - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

**Art. 9º** - Cabe ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

**Art. 10** - O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

**Parágrafo Único** - O tempo de permanência da criança na Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

**§ 1º** - O “Programa Família Acolhedora” terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia para atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

**§ 2º** - A Coordenação do “Programa Família Acolhedora” encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.



§ 3º - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria de Assistência Social sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

**Art. 12** - Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

**Art. 13** - Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

**Art. 14** – A regulamentação da presente Lei, no que for necessário, será feita por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15** - As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do FIA - Fundo Municipal para Infância e Adolescência e FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, com o co-financiamento do Estado e da União, conforme autorização dos respectivos Conselhos.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO EM, 28 DE JUNHO DE 2017

ANTONIO CARLOS DOMINIAK  
PREFEITO